



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10680.013917/2004-58
Recurso nº 139.545 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 303-35.835
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente ITORORO REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF sujeita-se às penalidades previstas na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento quanto aos três primeiros trimestres de 2001.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


CELSO LOPES PEREIRA NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Nanci Gama e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, através do Acórdão nº 02-12.295, de 08 de novembro de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 18, que transcrevo, a seguir:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02, para exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 2.000,00, referente à multa pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativas aos quatro trimestres de 2001.

Como enquadramento legal foram citados: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN); art. 4º combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 1996; art. 6º da Instrução Normativa SRF 126, de 30 de outubro de 1998 combinado com o item 1 da Portaria MF nº 118, de 1984; art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984 e art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 2001 convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Inconformada com as exigências da qual teve ciência em 13/10/2004 conforme AR de fl. 14, a autuada apresentou em 18/11/2004, data anterior ao vencimento da multa, a peça impugnatória de fl. 01. Resumem o seu conteúdo os enunciados seguintes.

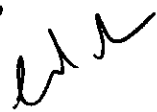
Em virtude das instruções de preenchimento não estarem bem claras à época devido a equivocada interpretação da obrigatoriedade, o seu escritório de contabilidade não enviou as declarações em tempo hábil, pois, pelas instruções as micro e pequenas empresas e as empresas com pagamento de impostos inferiores a R\$10.000,00, não eram obrigadas ao envio das DCTF.

Tão logo o escritório de contabilidade tomou conhecimento da obrigatoriedade, enviou as DCTF.

Não se justifica cobrar multa de valor tão alto por atraso de entrega de DCTF de uma micro empresa cumpridora de seus encargos tributários, optante pelo Lucro Presumido com faturamento inferior a R\$120.000,00 por ano.

As empresas de um modo geral já arcam com muitos impostos e taxas, e devido à conjuntura econômica do país, estão passando por uma crise econômica.

Pede-se perdão da multa por impossibilidade de efetuar o pagamento.



Não houve má fé nem sonegação de impostos. Recolheu os impostos e entregou a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com pontualidade.”

A DRJ/Belo Horizonte/MG não acolheu as alegações do autuado e considerou procedente o lançamento efetuado, através do citado Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

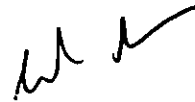
Ano-calendário: 2001

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF - A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF após o prazo fixado enseja a aplicação da multa de ofício prevista na legislação tributária.

Lançamento Procedente”

A recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 24), alegando que, além de não haver clareza nas instruções sobre a entrega das declarações, a legislação prevê, textualmente, que estão dispensadas da apresentação das DCTFs as microempresas e de pequeno porte, enquadradas no regime do Simples, que é exatamente o caso da recorrente: microempresa com pagamento de impostos inferiores a R\$ 10.000,00.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

O presente recurso é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 23/05/2007 e apresentação do recurso voluntário em 01/06/2007) e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O fato que resultou na aplicação de penalidade ao contribuinte foi a entrega das DCTFs referentes aos quatro trimestres do ano de 2001, em 12/12/2003, após, portanto, os prazos finais de entrega previstos na legislação.

As obrigações acessórias que, na dicção do art. 113, § 2º, do CTN, têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, ou seja, a prática ou a abstenção de ato, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, podem ser previstas na **legislação tributária**, em sentido amplo, que compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares (art. 96, CTN). Entre estas últimas, incluem-se os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como as instruções normativas, portarias e outras normas expedidas pela administração tributária.

Portanto, nenhuma ilegalidade há no fato de obrigações acessórias, e.g., a apresentação da DCTF, serem estabelecidas em normas infralegais.

A obrigatoriedade e os prazos da apresentação das DCTFs, relativas aos quatro trimestres do ano-calendário de 2001, eram previstos no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, *verbis*:

“Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.


§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 2º - A declaração, gerada pelo programa DCTF 1.0, deverá ser apresentada à Secretaria da Receita Federal - SRF, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 83/99, de 12 de julho de 1999)

(omissis)”(grifei)

O mesmo ato normativo estabeleceu em seu art. 3º, quanto à dispensa da entrega da DCTF, que:

“Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:



I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do SIMPLES, a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão;

II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do evento;

III - anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade.”

Em seu recurso voluntário, a recorrente alega que o caso da empresa é exatamente o de microempresa enquadrada no Simples e com pagamento de impostos inferiores a R\$ 10.000,00, o que a desobrigaria de apresentar a DCTF.

Quanto ao argumento de que faria pagamento de impostos, em valores inferiores a R\$ 10.000,00, vale ressaltar que este fato seria relevante se a recorrente fosse pessoa jurídica imune ou isenta, o que não acontece no presente caso.

Quanto à alegação de que seria microempresa enquadrada no Simples, não há, nos autos, nenhuma prova do alegado. Pelo contrário, além de esse argumento somente ter sido trazido em sede de recurso voluntário, repita-se, sem nenhum documento que o respalde, em sua impugnação, às fls. 01, encontramos a afirmação do próprio contribuinte de que se trata de “uma microempresa, cumpridora de seus encargos tributários, optante pelo lucro presumido, ...” (grifo acrescentado).

Portanto, entendo que a recorrente não estava dispensada da apresentação das DCTFs relativas aos quatro trimestres do ano-calendário de 2001 e que somente o fez após o prazo fixado pela legislação.

Relativamente à legalidade da multa aplicada, entendo que o artigo 5º, caput e § 3º, do Decreto-lei 2.124, de 13 de junho de 1984, vigente à época, outorgava ao Ministro da Fazenda a competência para instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal e impunha aos inadimplentes a multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Portanto, a obrigação acessória foi instituída por norma infra-legal mas a penalidade foi instituída por norma com força de lei: o próprio Decreto-lei 2.124, de 1984.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator